

DIRETORIA JURÍDICA

Processo n.º: 1.042402.2024.2.0001

Classe: Consulta

Referência: Fundação Casa da Cultura - Marabá

Interessado: Vanda Régia Américo Gomes

Instrução: Diretoria Jurídica / TCM-PA

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

PARECER JURÍDICO N.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou (“*carona*”) do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.

3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá**, subscrita por sua presidente, a **Sra. Vanda Régia Américo Gomes**, exercício financeiro de 2024, autuada neste TCM-PA em **25/01/2024**, onde suscita esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de adesão, a partir de 2024, a atas de registro de preços licitadas com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, ao que se extrai, *in verbis*:

“Cumprimentando-o cordialmente, a municipalidade se encontra com dúvidas acerca de como proceder com a adesão à ata de registro de preço iniciada na Lei 8.666/93 com reflexos a partir de 2024, quando da vigência da Lei 14.133/2021.

Alguns doutrinadores têm publicado matérias referentes a adesão a atas vigentes

DIRETORIA JURÍDICA

procedente de Pregão SRP, realizado com fundamentação na Lei 8.666/93 e pactuadas sob a égide do Decreto Federal 7.892/2013.

Considerando que essas pesquisas apontam a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços referente a Processos Licitatórios realizados com base na Lei 8.666/93 e pactuadas sob a égide do Decreto Federal 7.892/2013, mesmo após o fim da vigência da Lei 8.666/93, desde que estejam vigentes e tenham previsão de Adesão e, desde que o órgão ou entidade da Administração Pública não tenha participado do certamente licitatório.

*Vimos pelo presente realizar uma consulta a este Tribunal de Contas referente a possibilidade de adesão a Atas realizadas nos termos acima citado.
(...)”*

Os presentes autos foram encaminhados, preliminarmente, ao Gabinete da Presidência em **25/01/2024**, e posteriormente conduzidos ao Gabinete da Conselheira Relatora ainda em **25/01/2024**, de onde seguiram à Diretoria Jurídica, em **29/01/2024**, para elaboração de manifestação jurídica e avaliação de subsistência de precedentes jurisprudenciais do próprio TCMPA, conforme autorizativo constante do **art. 263, do RITCMPA¹**, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos.

I - DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

¹ **Art. 263.** Após a autuação e distribuição da solicitação de TAG, quando de iniciativa do ordenador municipal, ou, após a autuação de procedimento, quando de iniciativa do Relator, será designada audiência preliminar, com a presença das partes indicadas no art. 256.

DIRETORIA JURÍDICA

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, **desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos** expostos nos incisos do **art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.**

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, *in verbis*:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

DIRETORIA JURÍDICA

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado. Nos autos em epígrafe, verifica-se que a Consulente é a atual **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CASA DA CULTURA DE MARABÁ**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do **inciso III** do artigo supracitado.

Quanto aos demais requisitos consultivos, notadamente aqueles fixados nos **incisos II a IV, do art. 231, do RITCMPA**, igualmente opinamos pelo atendimento, dado que a matéria é submetida sob a forma de tese, com indicação clara do quesito consultivo e balizada em direito objeto da atuação do controle externo exercido pelo TCMPA.

Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição, competência jurisdicional e legitimidade consultiva, na forma regimental.

II - DO MÉRITO:

Versa a presente consulta acerca da possibilidade ou impossibilidade de adesão à ata de registro de preços resultante de processo licitatório lastreado na Lei Federal n.º 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, quando ambas as legislações já se encontram revogadas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

O questionamento da consulente, em outras palavras, cinge-se em saber se um órgão ou entidade que **não** participou (“*carona*”) do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

DIRETORIA JURÍDICA

A dúvida tem origem na *novel* Lei de Licitações, a qual, em seu artigo 193, inciso II, alíneas *a* e *b*, estipulou que, a partir de 30 de dezembro de 2023, ficam revogadas as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02. Ao interpretar literalmente a norma infraconstitucional, seria razoável aduzir que, a partir da data estabelecida, o administrador público estaria impedido de se utilizar de ato jurídico embasado em lei já revogada pela norma posterior.

Antes de adentrar no cerne da problemática, faz-se necessário tecer algumas considerações alusivas aos institutos que envolvem o tema a ser abordado, tais como, a ata de registro de preços, o que se entende por órgão ou entidade não participante, bem como o regime de transição previsto no novo Estatuto das Licitações.

De acordo com o inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços é assim definida:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Com base na conceituação legal, constata-se que o sistema de registro de preços difere de um procedimento licitatório comum, na medida em que, naquele procedimento auxiliar, a administração realiza uma licitação em razão da qual o vencedor do certame não assinará automaticamente um contrato com a administração, mas, sim, uma ata de registro de preços.

No instrumento auxiliar retromencionado, será assinado e registrado uma ata de registro de preços, cujo teor conterá os preços estabelecidos pelo licitante vencedor, o qual estará obrigado a oferecer à administração o objeto licitado, de acordo com a demanda administrativa, obedecidas as especificações e, obviamente, o preço ofertado no certame. A administração, por sua vez, não assumirá obrigação em contratar o objeto registrado.

A sistemática acima delineada, que já se comprovou eficiente no cotidiano da administração pública, encontrava amparo no regime anterior, especificamente no art. 15 e

DIRETORIA JURÍDICA

parágrafos da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e, atualmente, nos arts. 82 a 86 da NLLC.

O “*carona*”, por seu turno, representa o órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integrou a ata de registro de preços².

Não obstante a sua ausência no processo licitatório que antecedeu a assinatura da ata, ao se deparar com objeto e/ou serviço que atenda suas necessidades administrativas, é juridicamente possível a adesão à ata, desde que atendidos os requisitos legais, e, conseqüentemente, a celebração de contrato com fundamento nela como se sua fosse³.

Além das considerações atinentes ao documento da ata de registro de preços e da figura do “*carona*”, a análise do tema perpassa, sobretudo, pelo regime de transição previsto na Lei nº 14.133/2021, que permitiu não só a convivência normativa entre o novo e o antigo regime jurídico das licitações, mas, também, a ultratividade da legislação revogada, senão vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

² Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XLIX.

³ NIEBUHR. Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 831.

DIRETORIA JURÍDICA

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A ultratividade, prevista no parágrafo único do art. 191 da NLLC, permite que as situações iniciadas com lastro na antiga legislação mantenham seus efeitos jurídicos ainda que sob vigência da Nova Lei de Licitações.

Com o procedimento auxiliar, denominado Registro de Preços, a sistemática não é diferente. Assim, caso a licitação da ata de registro de preços, fundamentada na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, com prazo de vigência de 1 (um) ano, tenha seu edital publicado até 29 de dezembro de 2023 e sua vigência iniciada, por exemplo, em março de 2024, resta evidente que o atual regramento permite seu vigor até março de 2025, incidindo, até esta data, e nos múltiplos contratos dela consequentes, o regramento antigo (Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02).

A dúvida formulada pela consulente reside na viabilidade ou não de adesão a atas de registro de preço **após** a revogação das Leis que a embasaram, ou seja, a partir de 30 de dezembro de 2023.

O primeiro ponto que deve ser dirimido é se, a partir de 30 de dezembro de 2023 - data em que se encerra o período de convivência normativa entre o antigo e novo Estatuto das Licitações, pode haver adesão à ata de registro de preço licitada com base na legislação revogada.

Sobre o tema, a doutrina administrativa se divide quanto à possibilidade. Para uma corrente, a adesão a atas de registro de preços, realizadas após a revogação do regime jurídico anterior, não possui respaldo na NLLC, uma vez que o órgão ou entidade não participante faria a “opção” pela contratação com fundamento em regime jurídico já revogado⁴.

Em sentido contrário, uma segunda tese doutrinária defende a adesão, nas circunstâncias propostas, porquanto a vigência da ata de registro de preços, por força da ultratividade normativa, permanecerá sob o regime da lei revogada, a qual sempre permitiu e continuará a permitir a figura do carona⁵.

⁴<https://ronnycharles.com.br/a-utilizacao-das-atas-de-registros-de-precos-baseadas-nas-leis-n-o-8-666-93-10-520-2002-e-rdc-apos-suas-revogacoes/>. Acesso em 24/01/2024.

⁵<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-o-novo-regime/>. Acesso em 01/02/2024.

DIRETORIA JURÍDICA

No âmbito dos Tribunais de Contas, a temática encontra posicionamentos divergentes. Para o **TCE-ES**, por exemplo, prevaleceu entendimento de que o pedido de adesão e a respectiva concessão pelo órgão gerenciador devem ser concretizados **antes** da revogação total do regime jurídico anterior.⁶

Por outro lado, o **TCE-MT**, em sede de consulta, reconheceu a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da NLLC, desde que haja observância dos critérios de viabilidade/vantajosidade previstos no novo Estatuto de Licitações, tendo em vista a aplicação obrigatória do novo regime.⁷

Ao analisar detidamente o assunto, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já mencionados, o entendimento desta DIJUR se filia à tese que defende o pedido de adesão, nos moldes propostos no parágrafo anterior.

Consoante delineado acima, a Lei nº 14.133/2021, em obediência ao preceito do *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição), ao privilegiar a **ultratividade das normas** que serviram de substrato jurídico aos atos praticados sob a égide do regime revogado, assegura que tais atos produzam todos os seus efeitos.

A nova Lei, portanto, expressamente prevê que as licitações e os contratos administrativos, firmados com base na Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 10.520/02, serão regidos pelas legislações mencionadas até a extinção dos contratos.

Em se tratando de ata de registro de preços, a lógica é a mesma. Em outras palavras, as regras de transição estipuladas para reger os processos licitatórios e os contratos amparados no antigo estatuto das licitações são plenamente aplicáveis a uma ata de registro de preços celebrada com fundamento nas legislações revogadas.

Destarte, pode-se inferir que uma ata de registro de preços, licitada sob o regime da Lei nº 8.666/93, terá vigência e eficácia plena, até sua extinção, conquanto se mantenha vigente após a revogação das leis que lhe deram fundamento.

Com efeito, se é admitida a ultratividade da norma revogada, supõe-se que o regime

⁶ Processo Consulta nº 00879/2023-4 - Plenário.

⁷ Processo Consulta nº 48.010-0/2023 - Plenário.

DIRETORIA JURÍDICA

jurídico outrora adotado incida de maneira completa sobre o período de vigência da ata celebrada, razão pela qual é coerente que se conclua pela possibilidade de adesões (caronas), uma vez que o arcabouço normativo revogado já admitia a adesão de órgão ou entidade não participante do processo de formação da ata de registro de preços.

Caso fosse reconhecida a impossibilidade de adesão após a revogação do regime anterior, estar-se-ia diante de uma ultratividade parcial das legislações revogadas, o que, certamente, não encontra guarida na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, também merece realce a importância de se adotar uma interpretação que, além de se ater aos limites impostos pela NLLC, concretize princípios caros à administração pública, tais como: **eficiência** e **interesse público**, ambos com previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa toada, o entendimento pela possibilidade de adesão confere aos municípios os benefícios da contratação dos objetos e/ou serviços registrados na ata, garantido maior eficiência nas contratações públicas, dado que autoriza a contratação de modo mais rápido e eficaz, evitando custos desnecessários com a realização de novo processo licitatório, quando já existe ata capaz de atender o interesse público.

Seguindo essa linha de raciocínio, alguns atos normativos, **responsáveis pela regulamentação da Nova Lei de Licitações**, permitem o pedido de adesão a atas de registro de preços **após** a revogação das normas que lhe serviram como base. Dentre os atos regulamentares mencionados, destacam-se os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal e o proveniente do Poder Executivo do Estado do Pará, os quais regulamentam o tema da seguinte forma:

DECRETO FEDERAL Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato

DIRETORIA JURÍDICA

autorizativo da contratação direta.

§1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

DECRETO ESTADUAL Nº 3.652, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º desde Decreto poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexista ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2024.

Os atos normativos supracitados seguem a exigência legal atinente à imprescindibilidade de regulamentação do instrumento auxiliar de registro de preços, visando à plena eficácia do instituto no âmbito de cada Poder Executivo.

À vista disso, o ente municipal, interessado em se utilizar do procedimento de registro de preços, **deve, em primeiro lugar, exercer o seu poder regulamentar e especificar, nos limites da lei, o trâmite a ser observado para a confecção da ata e as possibilidades de adesão, tal**

DIRETORIA JURÍDICA

como tem sido feito pelos demais entes federativos.

Nesse sentido, sendo possível a adesão, em 2024, à ata de registro de preços firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, é necessário enfrentar o modo pelo qual o processo de adesão do “*carona*” deve ser efetuado.

De início, deve-se partir da premissa de que, após a data em que o antigo Estatuto de Licitações restou revogado (30/12/2023), o ente municipal, ao iniciar um processo de contratação pública, deve fundamentá-lo na Lei nº 14.133/2021, por ser a única vigente após a referida data.

Finalizada a fase preparatória da licitação e constatado pela autoridade competente que a adesão à determinada ata de registro de preços, licitada com base no regime antigo, é o que melhor atende ao interesse público, a concretização da adesão pelo “*carona*”, por ter sido iniciada após o período de convivência normativa - momento em que a Nova Lei vigora de maneira exclusiva, deve observar os critérios da Nova Lei.

Isso significa que o órgão ou entidade não participante necessita observar os requisitos legais previstos na NLLC⁸, como, v.g.: i) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; ii) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado; e iii) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Até mesmo os limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Nova Lei se aplicam às hipóteses de adesão, cujo processo administrativo tenha sido iniciado no exercício de 2024.

Nesse contexto, as condições a serem observadas pelo “*carona*” para que a sua adesão tenha validade jurídica deve perpassar pelos termos do Novo Estatuto das Licitações, uma vez que tanto o pedido, quanto a autorização da adesão, à ata ocorreram inteiramente após o período de convivência normativa.

Entendimento contrário levaria à hipótese de que, no exercício de 2024, a opção por licitar e, conseqüentemente, aderir à ata de registro de preços seja totalmente amparada em leis já

⁸ Lei nº 14.133/2021, art. 86, § 2º, incisos I, II e III.

DIRETORIA JURÍDICA

revogadas, fato que, obviamente, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Em suma, inicia-se a fase preparatória com a produção do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com uma atenção especial para o termo de referência e a pesquisa de preços. Verificada a existência de uma ata de registro de preços e justificada a vantajosidade da adesão, o pedido de adesão e a sua aceitação devem seguir o rito previsto na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o todo o processo se iniciou sob a vigência exclusiva da Nova Lei.

É evidente que, uma vez finalizado o procedimento de adesão, a eventual contratação dos bens e/ou serviços registrados na ata deve ser entabulada com base na legislação que lhe serviu de fundamento legal; ou seja, os contratos a serem firmados terão suas cláusulas contratuais regidas pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que não se está a recomendar a adoção de um regime híbrido entre os regimes de licitações, o que é expressamente vedado no *caput* do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

O regime híbrido, vedado pela legislação infraconstitucional, visa evitar que em um mesmo edital ou contrato administrativo, a administração pública se utilize de regras previstas tanto na legislação revogada quanto na NLLC, criando, assim, uma espécie de “terceira lei”.

No presente caso, não se está propriamente combinando ambos os regimes. Isso porque a incidência do novo Estatuto das Licitações abrangerá tão somente o processo de adesão, o qual, repita-se, transcorrerá integralmente após o marco temporal do art. 193, II, da Nova Lei.

Uma vez concretizada a adesão, o “*carona*”, ao proceder à sua contratação, observará os termos do edital e o respectivo contrato administrativo, os quais serão regidos inteiramente nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, razão pela qual pode-se concluir que a contratação, em si, estará amparada em apenas um regime jurídico.

Com base no exposto, a DIJUR, respeitando as posições divergentes, entende pela **legitimidade** da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei

DIRETORIA JURÍDICA

nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca possibilidade de que as dúvidas suscitadas nesta consulta se vejam espelhadas em diversos municípios, dadas as inovações sensíveis trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o **art. 1.035 e §1º, do CPCº**, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

*“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.*¹⁰

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para

⁹ **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

¹⁰RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

DIRETORIA JURÍDICA

individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”¹¹

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do **art. 241, do RITCMPA¹² (Ato 23)**, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação aos respectivos jurisdicionados deste TCM-PA.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Posto isto, opina-se pela **legitimidade** da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima..

Em linhas finais, traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação desta Diretoria Jurídica, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que permanecemos à disposição desta Controladoria para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Belém, 09 de fevereiro de 2024.

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
Diretor Jurídico / TCMPA
Auditor de Controle Externo / TCMPA

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO
Auditor de Controle Externo / TCMPA

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

¹² **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.